



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

Ofício nº 13072023/01

Marco, 13 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor:

**João Batista Viana**

Presidente da Câmara Municipal de Marco

Marco-Ceará

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e com supedâneo no art. 82, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja designada data para convocação de Sessão Extraordinária desta Casa, tendo em vista a urgência pela apreciação e deliberação da seguinte matéria:

**Projeto de Lei: “CRIA O CARGO DE BIOMÉDICO NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARCO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Reitero meus agradecimentos e apreço a esta egrégia edilidade.

Atenciosamente,

**José Leorne Neto**

Prefeito do Município, em exercício



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**MENSAGEM DE REGIME DE URGÊNCIA Nº \_\_\_\_\_, DE 13 DE JULHO DE 2023.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que "CRIA O CARGO DE BIOMÉDICO NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARCO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O quadro de servidores Biomédicos já se encontra criado na Administração Pública Federal. A Portaria nº 1.425, de 16 de junho de 1988, da Secretaria da Administração Pública, enquadra o Biomédico no Serviço Público Federal, aprovando as especificações de classe da categoria funcional.

Em muitas administrações públicas municipais do País, o cargo já se encontra criado, como, por exemplo, pela Lei Municipal nº7.507, de 14.01.1991, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Belém, no Pará.

A Biomedicina surgiu em 1966, com a implantação do Curso de Ciências Biológicas, modalidade Médica, na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), na Universidade Estadual Paulista de Botucatu (UNESP), na Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto (USP-Ribeirão) e na também famosa e idônea Escola Paulista de Medicina (EPM).

O profissional da Biomedicina tem sido indispensável junto aos Institutos de Pesquisa, Laboratórios de Análises Clínicas, Bancos de Sangue, Indústria de Desenvolvimento Tecnológico e Comercialização de Técnicas de Diagnóstico Laboratorial, Assessoria de Apoio para Serviços Médicos, entre outras funções.

Nas Universidades e Escolas de Ensino Superior, que oferecem a modalidade, já existem Mestres, Doutores ou Livre-Docentes, atuando em pesquisa e ensino. Trata-se, ainda, de profissão regulamentada e com Conselhos Federal e Regionais devidamente constituídos.

Dessa maneira, não existem razões que não justifiquem a presença desses profissionais junto ao Quadro de Servidores do Município de Marco.

Diante do exposto, considerando que é premente a necessidade de referido profissional atuando no Município, **nos conformes do art. 58 da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para a sua apreciação.**

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 13 de julho de 2023.

**José Leorne Neto**  
Prefeito Municipal, em exercício



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 13 DE JULHO DE 2023.

**CRIA O CARGO DE BIOMÉDICO NO  
QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS E ESTABELECE OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL**, em exercício, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Art. 1º.** Fica criado o cargo de Biomédico no quadro de servidores públicos municipais, podendo nele serem providas até 3 (três) vagas, com vencimento de R\$ 2.721,29 (dois mil, setecentos e vinte reais e vinte e nove centavos) cada uma.

**Art. 2º.** O cargo de nível superior, disposto no art. 1º, será provido por concurso público de provas e títulos, sendo-lhe exigida, como condição essencial ao provimento, a apresentação da Carteira Profissional emitida pelo respectivo Conselho de classe e a apresentação de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.

**Art. 3º.** Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, devendo serem observadas as disposições da Lei Nacional nº 6.684, de 3 de setembro de 1979; da Lei Nacional nº 6.686, de 11 de setembro de 1979; do Decreto Nacional nº 88.439, de 28 de junho de 1983; da Lei Nacional nº 7.135, de 26 de outubro de 1983; do Acórdão do Supremo Tribunal Federal – STF em face da Representação nº 1.256-5/DF, de 20 de novembro de 1985; e da Resolução nº 86, de 24 de junho de 1986, do Senado Federal.

**Art. 4º.** Serão atribuições do cargo de Biomédico, além das já estabelecidas pelas normas que regulamentam a profissão:

I - realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprove ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades;

II - realizar inspeções sanitárias nas diversas áreas da Vigilância Sanitária e gerar relatórios;

III - realizar investigação de casos suspeitos de intoxicação alimentar ou por doenças transmitidas por alimentos;

IV - realizar inspeções sanitárias em serviços hemoterápicos, laboratoriais e hospitalares

V - coletar e/ou supervisionar programas de coletas para análise de produtos;

VI - interpretar resultados de análises realizadas;

VII - diagnosticar, a partir de laudos de análises, as possíveis origens dos problemas e propor correções;

VIII - analisar armadilhas entomológicas;

IX - atuar no controle de zoonoses; e

X - adotar medidas de biossegurança;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar ou excluir as atribuições estabelecidas por este artigo.

**Art. 5º.** O provimento das vagas criadas por esta Lei será realizado de forma gradual, condicionado à prévia dotação orçamentária, nos termos do art. 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal, sendo permitida a contratação por tempo determinado enquanto não providas mediante concurso público.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias no que tange às despesas com pessoal.

**Parágrafo único.** Nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão os gastos acrescidos com a criação de cargos ser definidos em parâmetro simétrico ao planejamento anual (LOA), às diretrizes firmadas (LDO) e ao Plano Plurianual, restringindo-se gastos que extrapolem os limites definidos como permissíveis com pessoal em âmbito municipal.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Marco/CE, em 13 de julho de 2023.

**José Leorne Neto**  
Prefeito Municipal, em exercício